



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
CNPJ/MF 83.334.672/0001-60



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**DESPACHO**

À Autoridade Superior  
**KELLY CRISTINA DESTRO**  
Prefeita Municipal de Ulianópolis



Anexo ao presente estamos encaminhando o processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022-FMMA, que versa sobre a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REVITALIZAÇÃO DO BOSQUE UNILSON QUINAIP NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS – PA.

Esta Comissão Permanente de Licitação mantém a Decisão integralmente descrita na Ata de Continuidade do Certame do dia 12 de Agosto de 2022 Páginas 5439, 5440 e 5441.

Submetemos a análise e Decisão de Vossa Excelência quanto ao Recurso Interposto pela empresa CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA.

ULIANÓPOLIS – PA, 30 DE AGOSTO DE 2022

  
**João Paulo Ramos de Jesus**  
Membro

  
**Solimar Sousa Silva**  
Presidente

  
**Luiz Henrique Lacerda Lopes**  
Membro



## PARECER JURÍDICO

**Licitação:** Concorrência Pública nº 001/2022-FMMA

**Assunto:** Recurso Administrativo em face das propostas das empresas BRASFORT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI e BUSTAMANTE ENGENHARIA LTDA.

**Requerente:** CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA.

**RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS. PARECER. IMPROVIMENTO.**

### 1- DO RELATÓRIO:

Trata-se de recurso apresentado pela licitante CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA, insurgindo-se diante da decisão da CPL que habilitou e aceitou as propostas das empresas BRASFORT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI e BUSTAMANTE ENGENHARIA LTDA.

A recorrente alega suposto descumprimento e inobservância do instrumento convocatório no que diz respeito a planilha de custos e preços apresentada. Nesse sentido, aduz que as empresas recorridas, assim como as demais, teriam apresentado as suas respectivas planilhas de custo e preço em afronta ao item 8 do Edital, pois teriam utilizado valores dos encargos trabalhistas previstos na Convenção Coletiva de Trabalho do local da sede da empresa, os quais seriam divergentes dos fixados na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT do local da prestação do serviço, em violação direta ao Edital e ao princípio de isonomia entre os licitantes.

Ao final, a empresa recorrente requer, dentro outros pedidos, que o recurso seja conhecido e julgado totalmente procedente para que sejam desclassificadas as propostas de preço apresentadas pelas recorridas.

Ato contínuo a solicitação foi encaminhada para análise desta Assessoria Jurídica municipal.



CNPJ 83.334.672/0001-60



É o relatório.

## 2 – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre mencionar que constitui objeto deste parecer o exame da legalidade do requerimento, se voltando à análise, tão somente aos aspectos jurídicos, em nada podendo opinar a despeito de outros pontos que possa fugir da competência desta assessoria jurídica, tais como a disponibilidade econômica e financeira, a viabilidade administrativa, entre outros.

Conforme pode-se observar no edital da Concorrência Pública nº 001/2022-FMMA, o item 8 que trata da Proposta Comercial determinou expressamente que na proposta apresentada deveria constar, obrigatoriamente, os insumos necessários para execução da obra, com seus respectivos coeficientes e preços unitários, incluindo mão-de-obra, encargos sociais, obrigações e direitos trabalhistas, não especificando, portanto, de qual local deveria ser a Convenção Coletiva de Trabalho, se seria da sede da empresa ou do local da prestação do serviço contratado, senão vejamos:

8.1 Os documentos que compõe a Proposta Comercial serão compostos de:

8.1.1. Carta Proposta Comercial endereçada ao Município de ULIANÓPOLIS, apresentada em original, rubricada em todas as suas páginas, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, carimbadas e assinadas em todas as suas páginas pelo representante legal e pelo responsável técnico da empresa proponente;

8.1.2. Planilha de Proposta preenchida em Reais, redigida em idioma nacional. Se por ventura estiver omitido algum item, entender-se-á que o preço total correspondente ao mesmo estará diluído no custo dos demais itens, não merecendo qualquer indenização ou reparação;

8.1.3. Planilha de Serviços e Preços e Resumo do Orçamento: deverão ser apresentados na planilha de quantitativos da PMU, ou em planilha própria da empresa licitante, segundo as discriminações fornecidas pela PMU.

8.1.4. Preço Global, Os preços serão fixos e irrevogáveis durante os primeiros 12 (doze) meses contados da data de apresentação do orçamento base desta licitação (Mar/2022). Após seus preços poderão ser reajustados pela Coluna nº 35 (Obras e edificações) - da FGV.



CNPJ 83.334.672/0001-60



8.1.5. A fixação do preço global não exclui o pagamento das obras e serviços extraordinários, não previstos no projeto e especificações, desde que necessários e autorizados pela PMU, tomando-se por base os menores preços unitários, constantes da planilha de quantidades e preços apresentada pelo licitante, dentro do limite legal.

**8.1.6. Composição de Custos Unitários: deverá ser apresentada por todos os licitantes, para se verificar a sua adequação, compatibilidade e proporcionalidade com os custos estimados pela PMU, sob pena de desclassificação, devendo constar, obrigatoriamente, os insumos necessários para execução da obra, com seus respectivos coeficientes e preços unitários, incluindo mão-de-obra, encargos sociais, obrigações e direitos trabalhistas, materiais, equipamentos e ferramentas, BDI, tributos (ISS, COFINS e PIS) e totalização.**

8.1.7. Cronograma Físico-Financeiro.

8.1.8. Planilha da Curva ABC referente à planilha orçamentária.

8.1.9. Planilha de Composição Analítica das taxas de B.D.I. – Bonificação e Despesas Indiretas.

8.1.10. Planilha de Composição Analítica das taxas de Encargos Sociais.

8.1.11. Declaração de validade da proposta por um prazo não inferior a 60 (sessenta) dias corridos, contados da data fixada para a sua abertura;

8.1.12. Declaração de manutenção dos preços propostos até a conclusão da obra;

8.1.13. Declaração da empresa proponente de que aceita todos os termos do presente Edital e de que na sua proposta estão considerados todos os custos, como materiais, fretes, aluguéis de equipamentos, seguros, inclusive encargos trabalhistas e sociais, previdenciários, fiscais, ensaios, testes e demais provas exigidas por normas oficiais, taxas e impostos, que possam influir direta ou indiretamente no custo de execução das obras/serviços.

8.1.14. A empresa licitante deverá apresentar obrigatoriamente o



CNPJ 83.334.672/0001-60



valor do faturamento de tributação, enquadramento contábil, extrato simples nacional (quando optante) e apresentação da última nota fiscal emitida, para que seja feita a análise conclusiva do BDI.

Nesta senda, verifica-se que o edital não especificou de onde deveria ser utilizada a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT de referência para apresentação da planilha de custos e preços das empresas licitantes.

Conforme bem salientou a empresa recorrente, o edital não continha um modelo formal, discriminando as várias verbas componentes dos custos dos interessados, cabendo a cada licitante formalizar os seus custos diretos e indiretos.

Outrossim, uma vez que o edital não determinou expressamente qual seria o CCT de referência, na elaboração da planilha de formação de preços, as licitantes poderiam, inclusive, utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

Releva ressaltar que, muito embora a Administração Pública deva anexar ao edital a planilha de custos estimados elementos que sirvam de parâmetro para analisar a aceitabilidade das propostas apresentadas, não há padronização de custos para todos os licitantes, pois cada qual possui gastos específicos, inclusive, quanto aos encargos trabalhistas e que podem constituir vantagem competitiva legítima, com reflexo na elaboração de suas propostas, como ocorreu no caso em análise, não havendo o que se falar em violação a isonomia entre os licitantes, ainda mais se considerarmos que quase todas as empresas licitantes apresentaram CCT do local da suas sedes.

Ainda, cabe pontuar que, no campo das licitações públicas, não há propriamente um procedimento rígido e esquematizado a ser seguido, pois, de fato, há uma gama de princípios que devem ser sopesados, tais como os da economicidade, da eficiência administrativa, da competitividade dos certames, da razoabilidade e do interesse público, para que se possa alcançar a harmonização dos interesses públicos e particulares envolvidos.

No mais, se o objetivo da licitação é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes, logo, quanto mais competição, mais provável é a seleção da proposta mais vantajosa. Segundo o inigualável Prof. Diógenes Gasparini (II Seminário de Direito Administrativo - TCMSP "Licitação e Contrato - Direito Aplicado" De 14 a 18 de junho de 2004.):



CNPJ 83.334.672/0001-60



“Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.”

Não há, portanto, ilegalidade ou prejuízo à competitividade, à isonomia ou vantagem indevida, nas propostas das empresas que utilizaram como referência para elaboração das suas planilhas de custos e preço a Convenção Coletiva de Trabalho do local da respectiva sede da empresa, cabendo a cada qual exprimir em sua proposta os encargos sociais e trabalhistas corretos, aos quais estiverem vinculadas.

No mesmo sentido aponta a jurisprudência pátria, conforme pode-se observar nos julgados abaixo colacionados:

#### ACÓRDÃO TCU 1097/2019 PLENÁRIO 245

(Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Proposta. Preço. Demonstrativo de formação de preços. Convenção coletiva de trabalho. Categoria profissional. Atividade econômica. Enquadramento. Orçamento estimativo. Cessão de mão de obra.

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

#### ACÓRDÃO TCU Nº 5.151/2014 - SEGUNDA CÂMARA:

É indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas. A Administração Pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O direito líquido e



CNPJ 83.334.672/0001-60



certo, a ser amparado por mandado de segurança, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o referido remédio constitucional não comporta dilação probatória. 2. Deve ser reformada a sentença que concede a ordem no mandado de segurança, uma vez que não resta comprovada qualquer ilegalidade da Administração ao recusar a proposta de empresa que não cumpriu com o regramento editalício. (TRF-4 - APL: 50064902520204047009 PR 5006490-25.2020.4.04.7009, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 01/02/2022, TERCEIRA TURMA)

Desse modo, não resta comprovada a suscitada violação aos termos do edital, ao princípio de isonomia entre os licitantes ou qualquer outro elemento mínimo que enseje razão as alegações da recorrente.

### 3- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela improcedência do recurso administrativo interposto pela licitante CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA.

É o parecer, S. M. J, que submeto a superior apreciação.

Ulianópolis/PA, 31 de agosto de 2022.

**MIGUEL**  
**BIZ:02873**  
**511907**

Assinado de forma  
digital por MIGUEL  
BIZ:02873511907  
Dados: 2022.08.31  
15:38:17 -03'00'

**MIGUEL BIZ**  
OAB/PA nº 15.409-B